Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2725/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10829/2017/001
PROTOCOLO	**:** 1924942
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
RECORRENTE	**:** ROGERIO RODRIGUES ROSALIN
ADVOGADO	**:** GILSON JOSÉ TRINDADE DE VASCONCELOS – OAB/MS 18.340
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – VALIDADE – DIVERGÊNCIA – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA JULGAMENTO DE ATOS DE PREFEITOS MUNICIPAIS – PRELIMINAR AFASTADA – ERRO FORMAL – DESPROPORCIONALIDADE NA INFRAÇÃO – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Não há que se falar em incompetência do Tribunal de Contas para julgamento de atos de Prefeitos Municipais, considerando que a tese firmada pelo STF no julgamento do RE 848.826 se reporta, tão somente, ao julgamento das contas dos Prefeitos para o fim de aplicação de chamada “Lei da Ficha Limpa”.

Verificado que a divergência apontada pela decisão recorrida, quanto à dualidade de especificação da validade da Ata de Registro de Preços, na sua cláusula e no seu extrato, se trate de erro meramente formal, o qual não interfere na lisura de sua formalização, a multa arbitrada deve ser excluída, por ser desproporcional à gravidade da infração, sendo pertinente recomendar ao gestor a maior observância dos preceitos legais, evitando-se futuras sanções.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Rogério Rodrigues Rosalin,** para o fim de alterar o juízo antes formado no feito – **Decisão Singular DSG-G.JD – 4617/2018,** no sentido de **excluir** os itens “II” e “III” para o fim de isentar o recorrente da multa de 30 (trinta) UFERMS e **recomendar,** nos termos do art. 59, §1° da Lei Complementar n° 160/2012, ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, em especial quanto à verificação que os termos constantes no extrato de publicação coincidam com o disposto no instrumento firmado, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Prefeito Municipal de Figueirão/MS à época, **Senhor Rogério Rodrigues Rosalin** (RG n° 909.285 SSP/MS e CPF/MF 849.189.001-78), em face da **Decisão Singular DSG-G.JD – 4617/2018,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1788, do dia 05 de junho de 2018, que deliberou:

> **[...]**
>
> **I –** Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 013/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 04/2017, tendo como partes o Município de Figueirão e as empresas Arquimedes Furtado da Silva – ME, Cleiton Bruno Coutinho, Paraná Gás Ltda. – ME e Lucelene Barbosa Nunes de Assis, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, I "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> **II –** pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Rogério Rodrigues Rosalin, responsável, portador do CPF nº 849.189.001-78, nos termos do art. 77, VIII, §3º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, art. 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar;
>
> **III –** pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
>
> **IV** - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Rogério Rodrigues Rosalin apresenta apelo (peça 01) e requer o cancelamento da multa arbitrada.

Em síntese, argumenta o recorrente:

> [...]
>
> O recorrente foi multado em 30 (trinta) UFERMS sob a alegação de haver dualidade na especificação da validade da Ata de Registro de Preços a esse Tribunal de Contas.
>
> Porém a Constituição Federal preceitua que a aplicação da multa deve ser proporcional ao dano causado ao erário, e no caso em apreço sequer houve dano, porquanto a aplicação da multa configura-se em afronta ao princípio da legalidade. Jamais nos Autos e no Relatório do Voto constaram quaisquer acenos tendentes a comprovar lesão ao erário, aptos a lastrear a imposição da penalidade.

> Demais disso, o dano ao erário é condição essencial e indispensável a dar lastro à imposição da penalidade, e no vertente caso está mais que provado que a multa não é oriunda de qualquer evento danoso, mas apenas de erro formal relacionado ao prazo de validade do contrato, que, sem dúvidas não gerou nenhum prejuízo à Administração, tanto que da análise ANA - 3ICE - 51367/2017 recomendou apenas a correção do equívoco, sendo certo que, jamais, foi assinalada qualquer conduta ímproba imputada ao recorrente.
>
> [...]
>
> E mais. O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que falece competência aos Tribunais de Contas para julgar os Prefeitos Municipais, em quaisquer atos por estes praticados no exercício de seus mandatos e desempenho de suas atribuições de Chefes do Poder Executivo, incluídos aí os chamados atos de gestão ou como ordenadores de despesas. E o fez na conformidade da autoridade da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos RE n-848.826, em data recentíssima, conforme se lê do resultado desse julgamento:
>
> O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), que redigirá o acórdão, fixou tese nos seguintes termos: “Para os fins do art. 1-, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de Junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida peias Câmaras Municipais, com o auxilio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”, vencidos os Ministros Luiz Fux e Rosa Weber. Ausentes, Justificadamente, os Ministros Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Plenário, 17.08.2016. (STF. RE 848.826 CE. Min. Rei. Ricardo Lewandowski, DJe 05.02.2018).
>
> [...]
>
> Cumpre observar que, falecendo competência ao Tribunal de Contas para o julgamento do Chefe do Poder Executivo, não há que se falar em possibilidade jurídica válida de se impor ao mesmo a aplicação de penalidade de multa, isto considerando que a multa é uma espécie de penalidade que resulta de julgamento, e não havendo competência legal para o julgamento também não existe para a imposição da penalidade, ainda mais porque sequer houve dano ao erário.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A Divisão de Fiscalização de Educação aviou análise (peça 7) e certificou pelo **indeferimento das razões** apresentadas.

Na mesma trilha, o cauteloso Ministério Púbico de Conta aviou Parecer (peça 8) e opinou no seguinte sentido:

> **I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo Senhor Sr. Rogério Rodrigues Rosalin, prefeito municipal de Figueirão, haja vista que foram

atendidos os requisitos de admissibilidade;

II - NEGAR PROVIMENTO à Súplica em questão, mantendo-se inalterados os comandos constantes na Decisão Singular - G.JD - 4617/2018, em face da insubsistência das alegações ofertadas; e

III - COMUNICAR o resultado do julgamento ao Recorrente.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular DSG-G.JD – 4617/2018,** foram os autos submetidos tanto à análise da Divisão de Fiscalização de Saúde como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido.

Corroboram entendimento no sentido de que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhor Rogério Rodrigues Rosalin,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Deixo de acompanhar o posicionamento exarado pelos órgãos de apoio e formulo meu voto no seguinte sentido:

Incialmente, devo rechaçar a argumentação que a tese firmada pelo STF no julgamento do RE 848.826 proíbe que os Tribunais de Contas façam o julgamento ou apliquem sanções aos Prefeitos. Isto porque a tese firmada diz respeito tão somente ao julgamento das contas dos Prefeitos para os fins do art. 1-, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de Junho de 2010, ou seja, para o fim de aplicação de chamada “Lei da Ficha Limpa”.

Ultrapassada essa premissa quanto à competência para julgamento deste Tribunal de Contas, verifico que a **penalidade aplicada ao recorrente refere-se à “dualidade na especificação da validade da Ata de Registro de Preços, pois na cláusula terceira da mesma, a validade passa a contar da data da publicação do seu extrato na imprensa oficial, e no próprio extrato da Ata consta que a validade da mesma seria a partir da data da sua assinatura”.**

E neste ponto entendo que a sanção aplicada é superior a gravidade da infração cometida. De fato há divergência quanto à vigência da Ata constante na própria ata e da constante na publicação. No entanto, tal erro, meramente formal, não interfere na lisura de sua formalização.

Ademais, verifico que a diferença entre a data de assinatura da ata (18/04/2017) e a data de publicação (27/04/2017) é diminuta, não causando ampliação desmedida de sua vigência.

Deste modo, considero que a multa arbitrada deve ser excluída, por ser desproporcional à gravidade da infração. Entretanto, recomendo o gestor a maior observância dos preceitos legais, evitando futuras sanções.

Julgo, então, pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, divergindo da Divisão de Fiscalização de Educação e do Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, DAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Prefeito Municipal de Figueirão/MS à época, **Senhor Rogério Rodrigues Rosalin** (RG n° 909.285 SSP/MS e CPF/MF 849.189.001-78), para o fim de alterar o juízo antes formado no feito – **Decisão Singular DSG-G.JD – 4617/2018,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1788, do dia 05 de junho de 2018 – no seguinte sentido:

a) Excluir os itens "II" e "III" para o fim de isentar o recorrente da multa de 30 (trinta) UFERMS;

b) Recomendar, nos termos do art. 59, §1° da Lei Complementar n° 160/2012, ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, **em especial quanto à verificação que os termos constantes no extrato de publicação coincidam com o disposto no instrumento firmado**, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

c) Manter inalterados os demais itens; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB – ELL
SETAC – MSS/dssm